

DECISÃO N° 3398816

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25759.535910/2016-45

Autuada: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA (incorporada por SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA).

AIS nº 2551502/16-1- PA-Guarulhos-SP

Expediente do Recurso n.: 4398578/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI nº 2995479), via sistema Solicita (conforme documento de fl. 123 do SEI nº 2469955), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Não merece acolhimento a alegação de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos, no período entre 11/01/2017, data do protocolo da defesa, até 07/10/2020, data da decisão de primeira instância. Nesse sentido, é preciso esclarecer que atos que representem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência

de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Cabe registrar que apenas são hábeis os atos praticados pela administração pública.

Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 29/11/2016 - AIS (fl. 03 do SEI nº 2469955); 02/01/2017 - Notificação do AIS (fl. 07 do SEI nº 2469955); 31/07/2017 - Manifestação da área autuante (fl. 60 do SEI nº 2469955); 25/06/2019 - Certidão de antecedentes (fl. 98 do SEI nº 2469955); 02/07/2019 - Parecer de risco sanitário (fl. 99 do SEI nº 2469955); 13/09/2019 - Memorando 36/2019 - envio a julgamento (fl. 100 do SEI nº 2469955); 07/10/2020 - Decisão recorrida (fls. 106-109 do SEI nº 2469955).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

As alegações de mérito da autuada já foram devidamente respondidas na manifestação do servidor autuante e na decisão de primeira instância. Confirmando o que afirmado em decisão de primeira instância, não havendo reparos para eventual revisão de ofício. Entendo não caber a aplicação de atenuantes ou mesmo da penalidade de advertência no presente caso. A suposta inexistência de risco, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de

Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/01/2025, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3398816** e o código CRC **29AFFE01**.
